

A. I. Nº - 7824289/05
AUTUADO - HAMILTON RIOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - PETRONIO SILVA SOUZA
ORIGEM - IFMT/DAT-NORTE
INTERNET - 04. 08. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0273-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/04/05, exige ICMS no valor de R\$ 2.720,00, acrescido da multa de 100%, imputando ao autuado a seguinte infração: “Mercadoria embarcada em local diverso do constante no documento fiscal e em quantidade diversa, conforme discriminação no Termo de Apreensão e ticket de pesagem anexo”. Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 152442, apreendendo 16.000 kg de fibra de sisal.

O autuado apresenta impugnação à fl. 11, inicialmente dizendo que não teve nenhuma intenção de sonegar o imposto, uma vez que tem autorização para adquirir fibras de sisal com diferimento. Esclarece que toda a sua produção e aquisição de fibras de sisal são para exportação, não havendo incidência de ICMS nas saídas. Expõe que quando o fiscal chegou no local, a mercadoria estava sendo carregada e a espera da nota fiscal para ser transportada. Alega que a nota fiscal nº 34325, de 25/04/05, foi apresentada pelo motorista por equívoco. Argumenta que quando o motorista contatou com o vendedor das mercadorias constantes da referida nota fiscal, o mesmo informou que não havia o produto em questão, motivo pelo qual o motorista resolveu carregar o veículo em local diferente do apostado no documento fiscal. Acrescenta que o motorista estava aguardando que a empresa enviasse a nota fiscal para o transporte da mercadoria apreendida, e que estava sendo carregada no local onde ocorreu a ação fiscal.

Ao final, ratificando sua alegação de que não teve a intenção burlar o fisco, pede o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 15), mantém a autuação, dizendo que o autuado argumenta que as mercadorias que adquire são para exportação e que são isentas na saída, mas que tais operações devem cumprir com o que determina a legislação. Afirma que o autuado adquiriu sisal de fornecedor estabelecido em Lages do Batata, município de Jacobina, cujo embarque se consumou às 15:00 h do dia 28/04/05, enquanto a nota fiscal apresentada (fl. 10), está datada de 25/04/05, e tem como fornecedor Hélio Ferreira Boaventura, estabelecido na Fazenda Gameleira-município de João Dourado. Esclarece que o documento fiscal apresentado foi emitido quatro dias antes do efetivo embarque, além do que, consta quantidade de mercadoria (12.000 kg) divergente da pesagem realizada à fl. 5 (16.000 kg).

Ao final, dizendo que a nota fiscal deve ser emitida antes de iniciado o embarque, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS no valor de R\$ 2.720,00, tendo em vista que o autuado foi flagrado embarcando 16.000 kg de fibras de sisal em local e em quantidade diversa do constante no documento fiscal que apresentou à fiscalização.

O autuado em sua peça defensiva não nega o fato, alegando, no entanto, que a nota fiscal nº 34325, de 25/04/05, foi apresentada pelo motorista por equívoco. Argumentou que quando o motorista contatou com o vendedor das mercadorias constantes da referida nota fiscal, o mesmo informou que não havia o produto em questão, motivo pelo qual o motorista resolveu carregar o veículo em local diferente do apostado no documento fiscal. Acrescentou que o motorista estava aguardando que a empresa enviasse a nota fiscal para o transporte da mercadoria apreendida, e que estava sendo carregada no local onde ocorreu a ação fiscal.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que não assiste razão ao autuado, uma vez que quando ocorreu a ação fiscal a mercadoria em comento efetivamente não estava acompanhada da documentação fiscal pertinente, sendo que a nota fiscal apresentada ao fisco, independentemente de ter sido por equívoco, não correspondia a operação que na ocasião era realizada.

Nessas circunstâncias, também independentemente do destino que seria dado a mercadoria, se para fins tributáveis ou não, o fato é que tratando-se de um produto sujeito à tributação do ICMS, estando a operação sendo realizada sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, deve ser exigido o imposto, acrescido da multa prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 7824289/05, lavrado contra **HAMILTON RIOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.720,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADOR A